



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 261/2021**

**55ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/09/2021**

**PROCESSO Nº: 1/0845/2019 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201818591**

**RECORRENTE: MIL COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: THYAGO DA SILVA BEZERRA**

**EMENTA: MULTA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DAS OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO NOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS (REGISTRO 1600). SPED FISCAL/EFD. PROCEDÊNCIA.**

1. Levantamento efetuado com base na ausência de informações de vendas no cartão enviadas pelas Administradoras dos Cartões na escrituração fiscal digital. 2. Infringência aos artigos 285 e 289 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, Inciso VIII, alínea "L" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. 3. Recurso ordinário conhecido e não provido. Decisão pela **PROCEDÊNCIA** por maioria de votos, nos termos do Parecer da Assessoria Tributária do CONAT e em desacordo à manifestação oral do Procurador do Estado.

**Palavras chaves:** Obrigação Acessória. Registro 1600 do SPED. Operações com Cartão de Crédito/Débito.

## RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **Auto de Infração nº 1/201818591**, lavrado em função do seguinte relato:

“OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS.  
O CONTRIBUINTE OMITIU INFORMACOES DE OPERACOES COM CARTOES DE CREDITO E/OU DEBITO (REGISTRO 1600) NA ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL EM UM VALOR TOTAL DE R\$ 2.518.913,97. MULTA= 2%. VIDE INFORMACOES COMPLEMENTARES.”

De acordo com o auditor fiscal, houve a infringência aos artigos 285 e 289 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS-CE), sugerindo a penalidade inserta no artigo 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Constam no caderno processual os documentos alusivos ao procedimento de fiscalização e comprobatórios da acusação fiscal. O contribuinte depois de intimado do auto de infração apresentou impugnação conforme documento que dormita às fls. 41/44 dos autos.

Na Instância prima o auto de infração teve o Julgamento nº 1262/2020 pela **PROCEDÊNCIA** da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs Recurso Ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, abordando os seguintes pontos:

- i. A empresa se encontra apta à impressão de Comprovante de Crédito ou Débito referente ao pagamento efetuado por meio de cartão de crédito ou de débito, realizado por meio de transferência eletrônica de dados;
- ii. A operacionalização regular de equipamentos ECF resultando na emissão de documentos fiscais constitui, por si, meio de informação ao fisco, notadamente as operações com cartão de crédito e/ou débito, conforme exemplo de leitura da memória fiscal com REDUÇÃO Z do dia 01/12/2018;
- iii. A julgadora singular desprezara a evidência da informação relativa a cartão de crédito/débito contida na REDUÇÃO Z acima referida, alegando ser aquele documento de emissão posterior à data do período de fiscalização. No entanto,

na realidade, isso apenas explicita que a configuração dos equipamentos ECF abrange as operações com cartão;

- iv. O agente fiscal poderia ter obtido a identificação dos registros da empresa, relativamente aos ECF analisados, de Janeiro de 2014 a Dezembro/2015, período da autuação, bastando para isso a simples decodificação dos cupons fiscais postos à sua disposição ou a leitura "Z" ou, ainda, do acesso aos arquivos magnéticos dos equipamentos;
- v. Os livros, cupons fiscais, ECF e demais documentos estão à disposição para quaisquer averiguações necessárias, inclusive a realização de perícia;
- vi. Por fim, requer seja declarada a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração por mera ausência de motivo para autuação uma vez que o agente dispunha dos dados necessários para a plena identificação dos registros da escrita digital da empresa, inclusive das operações com cartão de crédito/débito.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer nº 223/2020, se manifesta pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de primeira instância de PROCEDENCIA.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa acima citada contra decisão singular de procedência do auto de infração.

A acusação fiscal em desfavor da empresa foi lavrada em decorrência da identificação de omissões de informações na Escrituração Fiscal Digital (EFD) no período de 01/01/2014 a 31/12/2015, tendo sido aplicada penalidade no valor de **R\$ 50.378,28 (cinquenta mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos)**.

Como visto nas informações complementares do auto de infração, apesar de a empresa ter vendido no cartão de débito/crédito, tal informação foi omitida na EFD, através do confronto entre as informações de vendas no cartão enviadas pelas administradoras dos cartões e o registro 1600 do arquivos magnéticos.

A partir das determinações constantes no Ajuste SINIEF n.º 2, de 3 de abril de 2009, nos termos do art. 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 45/2009, é obrigatória a prestação de informações relacionadas às operações com operadores de cartão de crédito e débito, vejamos:

Art. 1.º Os arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD serão apresentados na forma seguinte, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2009:

(...)

III – é obrigatória a apresentação do Registro Total das Operações com Cartão de Crédito e/ou Débito REG 1600 pelos contribuintes que realizarem vendas com forma de pagamento por meio de cartão de débito ou de crédito;

Assim, no registro 1600 deve ser informado o valor total das operações de vendas realizadas pelo declarante por meio de cartão de débito ou de crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, discriminado por instituição financeira e de pagamento, integrante ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB (Convênio ICMS nº 134/2016).

Observe, inicialmente, que não há discussão quanto à ausência de prestação de informações no registro 1600 da EFD.

Portanto, é incontroversa a omissão de informações, contudo a Recorrente justifica-se sob o argumento de que o agente fiscal poderia ter obtido a identificação dos registros das operações analisadas, relativamente aos ECF analisados do período da autuação, bastando para isso a simples decodificação dos cupons fiscais postos à sua disposição ou a leitura "Z" ou, ainda, do acesso aos arquivos magnéticos dos equipamentos, solicitando perícia.

Os argumentos trazidos pela Recorrente não merecem prosperar. Explica-se.

Com relação à alegação de ausência de prejuízo do fisco, consigno que o caráter punitivo da reprimenda possui natureza objetiva. Isto significa que a incidência da multa não depende da vontade do contribuinte ou de eventual prejuízo derivado da inobservância das regras formais, eis que a responsabilidade no campo tributário independe da intenção do agente ou responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece expressamente o art. 136 do Código Tributário Nacional, abaixo reproduzido:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Portanto, como a infração apontada na peça inicial persiste, fica a Recorrente sujeita a sanção prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "L", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Indefiro ainda o pedido de perícia, com base no art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014, tendo em vista que os fatos são incontroversos e os elementos contidos nos autos são suficientes à formação do convencimento.

Quanto ao valor da penalidade aplicada, observa-se que, apesar do cálculo da autuação ter levado em consideração a totalidade das operações no exercício de 2014 e 2015, esta metodologia não ocasionou prejuízo à Recorrente, pois, ao realizar o cálculo de forma mensal, obtêm-se o mesmo resultado.

Do exposto, pelas linhas traçadas anteriormente decide-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário para lhe negar provimento decidindo-se pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, confirmando a decisão condenatória de 1ª Instância nos termos deste voto, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e contrariamente à manifestação oral do d. representante da Procuradoria Geral do Estado.

#### DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

MÊS/ANO	BASE DE CÁLCULO (a)	ALÍQUOTA MULTA <sup>1</sup> (b)	VALOR MULTA (c = a * b)	VALOR LIMITE <sup>22</sup> (d)	MULTA APLICADA (e)
jan/14	97.857,02	2,00%	1.957,14	3.207,50	1.957,14
fev/14	84.770,17	2,00%	1.695,40	3.207,50	1.695,40
mar/14	86.132,81	2,00%	1.722,66	3.207,50	1.722,66
abr/14	105.776,82	2,00%	2.115,54	3.207,50	2.115,54
mai/14	108.951,97	2,00%	2.179,04	3.207,50	2.179,04
jun/14	87.025,99	2,00%	1.740,52	3.207,50	1.740,52
jul/14	18.942,96	2,00%	378,86	3.207,50	378,86
ago/14	113.054,53	2,00%	2.261,09	3.207,50	2.261,09
set/14	116.328,54	2,00%	2.326,57	3.207,50	2.326,57
out/14	120.633,71	2,00%	2.412,67	3.207,50	2.412,67
nov/14	119.115,50	2,00%	2.382,31	3.207,50	2.382,31
dez/14	115.289,92	2,00%	2.305,80	3.207,50	2.305,80
<b>TOTAL</b>	<b>1.173.879,94</b>				<b>23.477,60</b>

1 Conforme disposto no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17.

2 Valor Limite Multa: 1000 \* UFIRCE 2014 (3,2075) = R\$ 3.207,50.

MÊS/ANO	BASE DE CÁLCULO (a)	ALÍQUOTA MULTA <sup>1</sup> (b)	VALOR MULTA (c = a * b)	VALOR LIMITE <sup>33</sup> (d)	MULTA APLICADA (e)
jan/15	115.055,25	2,00%	2.301,11	3.339,00	2.301,11
fev/15	100.147,59	2,00%	2.002,95	3.339,00	2.002,95
mar/15	111.810,24	2,00%	2.236,20	3.339,00	2.236,20
abr/15	114.616,51	2,00%	2.292,33	3.339,00	2.292,33
mai/15	128.957,63	2,00%	2.579,15	3.339,00	2.579,15
jun/15	125.951,07	2,00%	2.519,02	3.339,00	2.519,02
jul/15	130.008,09	2,00%	2.600,16	3.339,00	2.600,16
ago/15	123.677,96	2,00%	2.473,56	3.339,00	2.473,56
set/15	122.478,80	2,00%	2.449,58	3.339,00	2.449,58
out/15	122.447,14	2,00%	2.448,94	3.339,00	2.448,94
nov/15	130.581,71	2,00%	2.611,63	3.339,00	2.611,63
dez/15	19.302,04	2,00%	386,04	3.339,00	386,04
<b>TOTAL</b>	<b>1.345.034,03</b>				<b>26.900,68</b>

Valor Total 50.378,28

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MIL COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: **1) Quanto ao pedido de conversão do julgamento em realização de perícia suscitado pela autuada.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar o pedido de perícia, com base no art. 97, III, da Lei nº 15.614/2014, entendendo que os elementos são suficientes ao convencimento. No mérito, resolvem os membros da 4ª Câmara, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em desacordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que

<sup>3</sup> Valor Limite Multa: 1000 \* UFIRCE 2015 (3,339) = R\$ 3.339,00.

em sessão manifestou-se pela improcedência da acusação fiscal. Vencido o voto da Conselheira Ivete Maurício que votou conforme entendimento do Procurador do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. José Lourenço Colares Filho.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de NOVEMBRO de 2021.**

THYAGO DA SILVA BEZERRA  
Assinado de forma digital por THYAGO DA SILVA BEZERRA  
Dados: 2021.11.17 11:23:40 -03'00'

Thyago da Silva Bezerra  
**CONSELHEIRO RELATOR**

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315  
Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315  
Dados: 2021.11.18 10:59:53 -03'00'

José Augusto Teixeira  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA  
Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA  
Dados: 2021.11.23 12:20:45 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza  
**Procurador do Estado**